



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

PAD Nº:	6832/2020
REQUERENTE:	SEÇÃO DE BIBLIOTECA E ARQUIVO
REQUERIDO:	COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
ASSUNTO:	VENCIMENTO DE ASSINATURA DE PERIÓDICO – JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO - FOLHA DA MANHÃ S/A

**PARECER**

Trata-se de comunicação formulada pela Seção de Biblioteca e Arquivo acerca do vencimento, em agosto de 2020, da contratação celebrada com a empresa FOLHA DA MANHÃ S/A, cujo objeto é o fornecimento do periódico *Folha de São Paulo*. (doc. 52556/2020).

Considerando a informação acima, a aludida Seção, face ao interesse na manutenção dos serviços em voga, colacionou proposta de contratação apresentada pela aludida empresa (doc. 52436/2020) e Declaração extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (doc. 52550/2020).

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão de Informação, além de ressaltar “(...) a *importância da pretendida renovação para o atendimento dos objetivos estratégicos da SEBARQ*, manifesta-se favoravelmente à renovação da assinatura do Jornal Folha de São Paulo, cujo posicionamento foi corroborado pela Secretária Judiciária (docs. 52627 e 53915/2020).

Por sua vez, a Seção de Licitação e Compras (doc. 58156/2020) registra o valor proposto para a contratação no montante de R\$ 2.050,90 (dois mil e cinquenta reais e noventa centavos); informa que, nos termos da documentação apresentada (doc. 57004/2020), a empresa em questão tem exclusividade na distribuição e comercialização de



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

assinaturas do jornal *Folha de S. Paulo*; destaca notas fiscais de vendas referentes à aquisição do material por outros órgãos públicos/instituições, demonstrando que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado (docs. 57007, 57010 e 58151/2020) e conclui que a contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, visto que não há viabilidade de competição para sua realização por haver um único prestador. À oportunidade, anexou Declaração do SICAF que comprova que a empresa em questão encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (doc. 57003/2020).

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender a despesa no programa de trabalho 02.122.0570.20GP.0052 – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral – no Estado de Goiás; natureza de despesa 339039 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, a qual foi reservada pelo pré-empenho 2020PE000289, no valor total de R\$ 2.050,90 (dois mil e cinquenta reais e noventa centavos) (doc. 58960/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições posiciona-se favorável à contratação pretendida, no entanto, apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara<sup>1</sup>, a contratação em pauta deve ser

---

<sup>1</sup>Relatório:

(...)

nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

(...)

Voto:

(...)



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei, posicionamento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, ocasião em que a citada unidade reconheceu a inexigibilidade da licitação (doc. 59780/2020).

**É o relatório.**

Em análise aos autos, verifica-se que, diante da proximidade do vencimento da assinatura do periódico Folha de São Paulo (agosto/2020), o presente procedimento tem por objeto a contratação da empresa Folha da Manhã, visando o fornecimento do referido periódico pelos próximos 12 (doze) meses.

Verifica-se, ainda, que a Seção de Licitações e Compras enquadrou a despesa na hipótese do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços que só possam ser prestados por empresa ou representante comercial exclusivo (doc. 58156/2020).

Nesse sentido, destaque-se que foi colacionada carta de exclusividade enviada pela SINDJORE – Sindicato das Empresas de Jornais e Revistas de São Paulo, informando que a Empresa Folha da Manhã S/A detém exclusividade de edição, comercialização e distribuição, para todo o território nacional, dos jornais “Folha de São Paulo” e “Agora São Paulo” (doc. 57004/2020).

---

9. Desse modo, comungo com o entendimento (...), no sentido de que, havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

Acerca do assunto, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõe o *caput*, do artigo 25, da Lei 8.666/93, que:



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Infere-se que o enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, fundamenta-se na documentação acostada aos autos, que lastreia a alegação de que a empresa detém exclusividade de edição, comercialização e distribuição do periódico em todo o território nacional (doc. 57004/2020). Portanto, verifica-se aplicável ao caso a hipótese de inexigibilidade de licitação, ancorada no referido normativo legal, conforme se infere da fundamentação acostada pela Coordenadoria de Bens e Aquisições no documento nº 59780/2020.

Nesse contexto, importa, ainda, destacar que o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que: *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.”* Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, hipótese prevista no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o valor total envolvido no ajuste encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 2.050,90 (dois mil e cinquenta reais e noventa centavos) - doc. 58960/2020.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93), uma vez que se trata de assinatura de periódico por fornecedor exclusivo, não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta que a pretensa aquisição, em nome do



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando que a despesa estimada está adstrita ao limite de dispensa de licitação, estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não será necessário publicar o ato de ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade.

Nesse norte, foi o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário, de 2.8.2006, a seguir reproduzido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:  
com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Por oportuno, registre-se que a pesquisa mercadológica, neste caso de inviabilidade de competição, mediante juntada de notas fiscais comprovando o fornecimento do periódico a outros órgãos públicos/instituições, demonstra que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado (docs. 57007, 57010 e 58151/2020).

Ante o exposto, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos**, considerando as justificativas do pedido, as manifestações da Seção de Licitação e Compras, da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
DIRETORIA – GERAL**

ainda, as atribuições atinentes à área de atuação da Secretaria Judiciária e a existência de recursos para atender a despesa, opina, favoravelmente, à contratação da empresa Folha da Manhã S/A, CNPJ 60.579.703/0001-48, para o fornecimento do periódico Folha de São Paulo, pelo período de 12 (doze) meses, **a contar de agosto/2020**, no valor total de R\$ 2.050,90 (dois mil e cinquenta reais e noventa centavos), sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

**É o parecer.**

Goiânia, 19 de maio de 2020.

Luciana Mamede da Silva  
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi  
Assessor Chefe  
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

**AUTORIZAÇÃO**

Acolho o parecer.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista o disposto no artigo 46, inciso XI, da Resolução TRE/GO nº 275/2017 c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019 - PRES, **ratifico o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, e autorizo a contratação da empresa FOLHA DA MANHÃ S/A, CNPJ 60.579.703/0001-48, para a contratação pretendida, no valor total de R\$ 2.050,90 (dois mil e cinquenta reais e noventa centavos), mediante dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, conforme permitido pelo Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, sendo, portanto, desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, consoante Acórdão TCU n. 1336/2006 – Plenário.**

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei, inclusive, aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.

Goiânia, 19 de maio de 2020.

**Wilson Gamboge Júnior**  
**Diretor-Geral**